



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2156460-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes VANESSA APARECIDA FERNANDES BELEM DE OLIVEIRA e THIAGO OLIVEIRA, é agravada EDNA BELÉM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32336

A.I. nº 2156460-44.2024.8.26.0000

Comarca: PIRACICABA (1ª VARA CÍVEL)

**Réus agravantes: VANESSA APARECIDA FERNANDES BELEM
DE OLIVEIRA E OUTRO**

Autora agravada: EDNA BELÉM

Juíza: Dra. Miriana Maria Melhado Lima Maciel

Autos de origem nº 1008444-10.2023.8.26.0451

DIREITO SOCIETÁRIO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – PRIMEIRA FASE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SÓCIOS DE FATO QUE EXERCERAM A ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DA SOCIEDADE – Ação ajuizada por sócia, objetivando a prestação de contas da administração exercida com exclusividade por sócios de fato – Sentença que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas – Inconformismo dos réus. Não acolhimento.

Da inicial. No caso, o pedido de exigir contas decorre logicamente da causa de pedir fática (descumprimento de prestação de contas justificadas da gestão dos administradores) de narrada pela autora. Inépcia não caracterizada.

Do interesse processual. Autora que demonstrou o interesse processual, objetivando a obtenção de eventual título executivo judicial em seu favor, em caso de apuração de irregularidade nas contas dos réus e do respectivo débito – Dívida contraídas em nome da sociedade e transferências bancárias realizadas da conta da empresa para a conta pessoal dos réus, que reforçam a

necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional reclamada.

Da legitimidade ativa – Legitimidade ativa da autora para ação de prestação de contas, que decorre de sua condição de sócia – Eventuais pagamentos de supostas dívidas sociais irregulares realizados por terceiro que não afastam a legitimidade “ad causam” da autora para exigir contas – Fatos que devem ser analisados na sentença de apuração das contas na segunda fase da ação.

Do direito de exigir contas – Primeira fase da ação que se restringe à análise do reconhecimento do direito de exigir contas dos réus – Réus que não negaram o exercício da administração exclusiva da sociedade e tampouco demonstraram a aprovação de suas contas – Presunção de veracidade da alegação da autora, de que não teve acesso às finanças da sociedade na gestão administrativa exclusiva dos réus – Inteligência do art. 341 do CPC – Direito de exigir contas bem caracterizado - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANESSA APARECIDA FERNANDES BELEM DE OLIVEIRA e THIAGO OLIVEIRA, contra a r. decisão que, em ação de exigir contas, julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré, ora agravante, *"a prestar contas, na forma contábil, a apresentar o Balanço e a declaração do imposto de renda pessoa jurídica referente ao período de 08/06/2020 até 20/12/2021, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação; em caso de inércia, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende devido,*

nos termos do artigo 550, §§ 5º e 6º, do CPC.” (fls. 845/847 de origem).

Os recorrentes sustentam, em resumo, que a autora ajuizou a presente ação, alegando que, como sócia, não recebeu pró-labore e não teve acesso aos supostos lucros obtidos da AUTO MOTO ESCOLA TAKAKI LTDA., durante o período (08/06/2020 a 20/12/2021) que ficaram responsável pela administração financeira da sociedade, a qual compuseram o quadro societário apenas de fato, tendo rescindido o contrato de compra e venda de cotas sociais celebrado com Murilo Antônio Belem Paulino, por meio de notificação extrajudicial enviada em 20/12/2021.

Alegam que a decisão recorrida está equivocada, preliminarmente, porque a petição inicial é inepta, já que, como não foi questionada a gestão de recursos da sua administração, a pretensão indenizatória da autora deve tramitar pelo rito comum, e não pelo rito de prestação de contas; além disso, arguem a ilegitimidade ativa, ao argumento de que as dívidas que a autora alega ter adimplido, na verdade foram pagas por Murilo.

Argumentam que, quanto aos supostos valores pagos pela autora, Camila nunca foi funcionária da empresa, sendo que recebia a quantia de R\$ 300,00, mensais, para assinar determinados documento, o que pode ser comprovado por testemunhas e provas documentais; além disso, dizem que os recibos assinados por Camila são estranhos e que não dúvida que os pagamentos realizados foram estornados para a conta de Murilo, razão pela qual pedem a quebra de sigilo bancário de Murilo e

Camila.

Afirmam, ainda, a quantia de R\$ 47.000,00 paga a Camila é questionável, já que a autora alega que a empresa se encontrava falida; não é possível identificar o funcionário e o empregador no TRTC de fls. 114 de origem; os documentos de fls. 105/117 de origem foram forjados para criar situação jurídica inexistente; e que, sem qualquer documento que comprove a prestação laboral de Camila, o pagamento realizado por Murilo deve ser considerado mera liberalidade.

Alegam que o funcionário José Sturion foi desligado em 20/10/2020, tendo prestado serviços esporádicos na sua gestão administrativa, devendo a autora comprovar o alegado vínculo empregatício; além disso, afirmam que qualquer pagamento realizado por Murilo foi por mera liberalidade, o que exclui a sua responsabilidade, notadamente porque durante a sua gestão administrativa, sempre honraram os compromissos firmados com José, e o pagamento de 31/01/2022 foi realizado semanas após a sua saída da administração da sociedade.

Afirmam que o funcionário Marcelo sempre recebeu seus direitos trabalhistas na sua gestão administrativa, tendo sido desligado por Murilo quando retornou à administração da empresa; e que eventuais débitos em relação aos direitos de Marcelo são de responsabilidade da pessoa jurídica, e não dos sócios, sendo o TRTC juntado nos autos referente ao vínculo empregatício de Marcelo, e não de Camila ou José.

Argumentam que os débitos da CPFL e da

PRODESP são de responsabilidade da pessoa jurídica e não dos sócios; que as taxas de serviços de trânsito foram pagas à terceira estranha à lide, Jaqueline Gil da Silva, tornando questionável a legitimidade da cobrança pela autora, já que o serviço é pago em favor da SEFAZ/SP; que foi realizado pagamento a outro terceiro estranho à lide, Danilo da Silva Machado; e que, em relação aos valores de exames práticos de habilitação datados de 17/01/2022, não há comprovação de que decorrem da atividade empresarial da AUTO MOTO ESCOLA TAKAKI LTDA..

Afirmam que a autora objetiva o recebimento de 50% dos valores referentes às parcelas 28, 29, 30 de financiamento veicular, o que evidencia que a pretensão é de cobrança e não de prestação de contas, sendo a responsabilidade daqueles débitos da pessoa jurídica e não dos sócios; e que o aluguel pago pela autora venceu (22/12/2021) após a sua gestão administrativa, sendo a responsabilidade pelo pagamento da pessoa jurídica.

Defendem que as transferências para a conta de Thiago, ora agravante, foram realizadas para pagamento de taxas de serviços de trânsito, já que a conta da empresa, vinculada ao Banco Inter, não permitia o pagamento desses débitos pelo aplicativo, mas só na agência bancária, conduta essa que também já foi adotada pela autora.

Afirmam que a autora duplicou vários pagamentos para atingir o valor de R\$ 47.491,00, havendo um excesso de R\$ 11.337,00, e que comprovaram a destinação dos valores nos autos de origem, não havendo qualquer conduta ilegal.

Pedem, assim, a reforma da decisão recorrida, para que, preliminarmente, o processo seja extinto sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial e ilegitimidade ativa; subsidiariamente, pugnam pela improcedência do pedido inicial de exigir contas, ou, pela nulidade da sentença recorrida, para possibilitar a produção das provas requeridas a fls. 828/830 de origem.

Protestam pela concessão de efeito suspensivo (fls. 01/19).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 870/874).

Não sobreveio resposta ao recurso (fls. 876).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Da ação de exigir contas. Cuida-se, na origem, de ação ajuizada por EDNA BELÉM contra VANESSA APARECIDA BELEM PAULINO e THIAGO OLIVEIRA, objetivando a prestação de contas pelos réus da sua administração na sociedade AUTO MOTO ESCOLA TAKAKI LTDA., do período de 08/06/2020 até 20/12/2021.

Alega a autora que os réus adquiriram a participação societária de MURILO ANTONIO BELEM PAULINO,

correspondente a 50% (15.000 cotas) do capital social, por meio de instrumento particular de cessão de cotas sociais celebrado em 08/06/2020, tornando-se sócios da sociedade AUTO MOTO ESCOLA TAKAKI LTDA.. além disso, diz que os réus administraram a empresa no período de 08/06/2020 a 20/12/2021.

Afirma que os réus comunicaram a retiraram da sociedade em 20/12/2021, sustentando que não o cedente MURILO não tinha legitimidade para alienar as cotas da socia retirante CAMILA BELEM, porque essa ainda constava no contrato social.

Diz, no entanto, que, ainda que não registrado na JUNTA COMERCIAL, CAMILA BELEM celebrou contrato de cessão de cotas sociais com o ex-sócio MURILO, e, por isso, os réus eram detentores legítimos da participação societário de 50% da AUTO MOTO ESCOLA TAKAKI LTDA., sendo os demais 50% de sua titularidade.

Alega que os réus assumiram a administração da empresa, tomaram posse dos cartões da conta bancária e tinham acesso às movimentações por meio de extratos bancários; que, no período da gestão dos réus, não teve acesso às finanças da empresa, não recebeu por diversos meses o pró-labore e não teve acesso à repartição dos lucros; que os réus, apesar de alegarem a existência de déficit financeiro, contraíram dívidas que colocaram a empresa em estado de insolvência.

Afirma, ainda, que assumiu as dívidas contraídas pelos réus, no valor de R\$ 75.376,24, sendo deles a

responsabilidade por 50% do passivo; e que, após saldar o passivo, encerrou a empresa em 09/03/2022.

Argumenta que os réus devem prestar contas das dívidas contraídas, notadamente das inúmeras transferências bancárias que realizam da conta da empresa para a conta pessoal, que, entre maio a novembro de 2021, somaram a quantia de R\$ 47.941,00 (fls. 01/09 de origem).

Após contestação (fls. 138/165 de origem) e réplica (fls. 809/820 de origem), sobreveio a sentença recorrida, que julgou procedente a ação, condenando os réus a prestar contas, na forma contábil, a apresentar o balanço e a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica referente ao período de 08/06/2020 até 20/12/2021, no prazo de 15 (quinze) dias. Pela sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 845/847 de origem).

Da inépcia da inicial. Não prospera a preliminar arguida pelos réus agravantes, visto que o pedido de exigir contas decorre logicamente dos fatos narrados na inicial, quais sejam, descumprimento do dever de prestar contas dos réus acerca de sua gestão administrativa exclusiva na sociedade AUTO MOTO ESCOLA TAKAKI LTDA..

Havendo pedido certo e determinado relacionada à causa de pedir fática, não há se falar em inépcia da inicial.

Da ausência de interesse de agir. Arguem os réus inadequação do rito processual da ação de exigir contas,

afirmando que a autora, na verdade, deduz pretensão indenizatória em ação de exigir contas.

No entanto, os questionamentos na inicial acerca de determinadas dívidas contraídas em nome da empresa e transferência bancárias realizadas da conta da empresa para a conta pessoal dos réus demonstram a necessidade e utilidade da pretensão de exigir contas, notadamente porque os réus têm o dever de prestar as contas de sua administração (art. 1.020 do CC). Caso apurada irregularidades, a autora poderá obter título executivo judicial em seu favor.

Da ilegitimidade ativa. Arguem os réus agravantes a ilegitimidade ativa da autora, argumentando que os pagamentos das supostas dívidas irregulares foram realizados por MURILO.

No entanto, a legitimidade da autora para a ação de exigir contas decorre da sua condição de sócia, e não de credora sub-rogada das dívidas da sociedade. Eventual ilegitimidade para o ressarcimento deverá ser analisada na sentença a ser proferida na segunda fase da ação de origem.

Do dever de prestar contas. A primeira fase da ação de exigir contas restringe-se à análise do direito de exigir contas (art. 550 do CPC).

Com efeito, não tendo sido prestadas as contas na forma da lei (art. 550, §2º, do CPC), tornam-se irrelevantes nesse momento processual as justificativas dos réus acerca dos

questionamentos sobre as dívidas contraídas e atos praticados na sua gestão administrativa.

No que toca ao dever de prestar contas (art. 1.020 do CC), os réus não negaram o exercício da administração exclusiva da sociedade AUTO MOTO ESCOLA TAKAKI LTDA., no período de 08/06/2020 a 20/12/2021, e tampouco demonstraram a aprovação de suas contas, legitimando a pretensão da autora.

Relevante destacar, ainda, que a autora figura como sócia administradora no contrato social (fls. 29/32 de origem), razão pela qual não haveria interesse processual da autora na demanda.

Entretanto, os réus não impugnaram especificamente a alegação da autora de que não teve acesso às finanças da empresa na gestão administrativa dos réus, a qual deve ser presumida verdadeira, nos termos do art. 341 do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator